

AO

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Ref.: PROCESSO SELETIVO Nº 016/2020

ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

LTDA, inscrita no CNPJ: 23.129.279/0001-03, no endereço Rua T-30 número 2035 Setor Bueno CEP: 74.215-060 Goiânia – GO, na pessoa de seu representante legal **ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIOLI MARANHÃO DE SÁ**, inscrito no C.I. n.º 2181506 SPTC/GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com amparo no item 6.1 do Ato Convocatório n.º016/2020 apresentar pedido de **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme, item 6.1 constante no presente edital n.º 016/2020, o prazo para pedido de esclarecimentos poderá ser apresentado até o 3º (terceiro) dia que antecederse a abertura da sessão da Seleção de Fornecedores. Vejamos.

6. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

6.1. Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao Ato Convocatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa e deverão ser enviados ao IGESDF, até o 3º (terceiro) dia útil antes do dia da abertura da sessão da Seleção de Fornecedores.

Tendo em vista que o item 1.1 do Ato Convocatório nº016/2020 consta que o período de acolhimento das propostas: será de 14/05/2020 às 08 horas até o dia 28/05/2020 às 09h59min, o prazo final para interpor a impugnação cessa em **22 de maio de 2020 (sexta-feira)**

Destarte, a presente impugnação encontra-se tempestiva e, em conformidade tanto com o edital quanto com o art. 41, §2º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Com efeito, estando tempestiva a presente impugnação, deve ser recebida e os esclarecimentos e providências serem tomados no prazo legal.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A par das exigências contidas no Anexo denominado: ELEMENTO TÉCNICO Nº 16/2019 - IGESDF/DILOG/GEMIN/COENG o item 6.1.3 letra “c”, informa:

6.1.3. Quanto à Habilitação Técnica:

c) Capacidade Técnico-Operacional:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), juntamente com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), emitido em seu nome, por empresa(s) de direito público ou privado, que a empresa comprove ter executado ou estar executando os serviços com características e complexidade àqueles relativos ao objeto do Elemento Técnico (Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares);

II - O(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) comprovar a execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período de 2 (dois) anos;

III - Comprovação de gestão de parque tecnológico de Equipamentos em Hospitais, públicos ou privados, com, no mínimo, 400 (quatrocentos) leitos;

IV - Declaração(ões) da empresa, de possuir instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta contratação.

Neste ato a Impugnante manifesta-se contrária ao item supracitado pelos argumentos expostos.

A exigência contida no item anterior limita a comprovação somente por meio de *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) juntamente com Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT)*, todavia, entende a Impugnante que essa comprovação pode perfeitamente se dar por meio de Certidão de Acervo Técnico homologada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Outro ponto a ser questionado é, no que tange ao período de 2 (dois) anos de comprovação de gestão de parque tecnológico de Equipamentos em Hospitais, públicos ou privados, com, no mínimo, 400 (quatrocentos) leitos, posto que entende a Impugnante ser excessivo.

Entende a Requerente que, a exigência do período de 01(um) ano seria o suficiente para provar a proficiência técnica, uma vez que limita a concorrência.

Convém ressaltar que, o Engenheiro Sênior responsável pela visita Sr. Ricardo Alcoforado possui uma vasta experiência na área da Engenharia Clínica, especificamente para o **HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS** sendo prestados inúmeros trabalhos, vejamos.

Possui graduação em ENGENHARIA ELÉTRICA pela ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ (1994). Possui pós-graduação na área de ENGENHARIA BIOMÉDICA, com ênfase em ENGENHARIA CLÍNICA pela UNICAMP (1996). Possui pós-graduação na área de SAÚDE PÚBLICA, com ênfase em ADMINISTRAÇÃO

HOSPITALAR pela USP (1997). Possui pós-graduação na área de AGENTES DE DIFUSÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA pela Faculdade Cambury (2005). É mestre na área de SAÚDE PÚBLICA, com ênfase em GESTÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE pela ENSP/FIOCRUZ (2009). Possui pós-graduação em GESTÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE INFORMADAS POR EVIDÊNCIAS pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa (2017).

Foi consultor na Engenharia Clínica Consultoria de 1996 a 1997. Foi consultor no MINISTÉRIO DA SAÚDE / Projeto REFORSUS na área de ENGENHARIA CLÍNICA de 1997 a 2001. Foi gerente de produto na SIEMENS na área de RADIOTERAPIA de 2001 a 2002. Foi consultor no MINISTÉRIO DA SAÚDE / Projeto VIGISUS I e II na área de ENGENHARIA CLÍNICA de 2003 a 2009. Foi professor convidado da disciplina Introdução à Engenharia Clínica na PUC-GO entre 2005 a 2007 e 2013 a 2014. Atualmente é professor auxiliar na FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA da PUC-GO desde fevereiro de 2014. É sócio proprietário da empresa de consultoria ORBIS ENGENHARIA CLÍNICA. Atuou como engenheiro clínico na Secretaria de Estado da Saúde desde 2003 a 2019.

Já a empresa Impugnante, se diferencia no mercado pelos seguintes termos, além de ter a maioria de seus clientes acreditados ONA, seguem abaixo suas classificações:

ONA 1: Center-X, CEBROM, UNIMED SAU, UNIMED Laboratório, UNIMED Centro Clínico, Hospital e Maternidade Santa Bárbara, HUGO e HUTRIN;

ONA 2: HEMOLABOR Laboratório, Clínica São Marcelo Oeste, Hospital Neurológico de Goiânia e Hospital do Coração de Goiás;

ONA 3: HEMOLABOR Hospital, HEMOLABOR Banco de Sangue e Clínica São Marcelo Marista;

Experiências com auditoria do PADi;

A ORBIS tem clientes como INGOH certificado ISO 9001;

Já participou de mais de 90 auditorias da ONA, nas quais a ORBIS foi eleita ponto forte no processo de acreditação;

Empresa escolhida como piloto pela ONA para montar o manual de qualificação de empresas de Engenharia Clínica que foi lançado no mês de novembro de 2019;

*Equipe de manutenção corretiva independente da equipe de metrologia, a fim de se ter uma auditoria cruzada sobre o real funcionamento dos equipamentos;
Empresa permissionária do INMETRO para realizar manutenções corretivas em esfigmomanômetros e balanças.*

A razão para ilustrar esse amplo conhecimento é que, a exigência contida no item 6.1.3 letra “c”, simplesmente limita empresa com esse *Know how* de participar de um processo seletivo

Não é crível a exigência em questão, se obviamente quem possui comprovação de ao menos 01 ano de *gestão de parque tecnológico de Equipamentos em Hospitais, públicos ou privados, com, no mínimo, 400 (quatrocentos) leitos* é, capaz de executar qualquer tamanho de área.

No que se refere a essa exigência entende a Impugnante que, uma vez que as empresas licitantes comprovem a execução de ao menos 01 (um) ano de gestão, estarão habilitadas para participar do certame.

Outra questão importante a ser mencionada é que no **Anexo IV - Plano de Manutenção - Tabela 4.1** no Parque tecnológico constam aparelhos como Esfigmomanômetros e Balanças, que só poderiam ser feitas manutenções se a empresa for permissionária do INMETRO para tais fins.

A Requerente indaga, o porquê da não exigência de a empresa participante do certame ser permissionária do INMETRO? Visto que, estes equipamentos possuem portarias do próprio órgão atestando que apenas empresas permissionárias podem executar manutenções nos mesmos.

É cediço que o edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta

maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, não podendo a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

Nessa senda, o Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.

Todavia, a exigências dos **itens 6.1.3 letra “c” e Anexo IV - Plano de Manutenção - Tabela 4.1**, IMPEDEM a efetiva continuidade da presente licitação, bem como a ampla concorrência, uma vez que a exigência desses itens poderão direcionar o resultado do certame, fato que por si só afronta os princípios da administração pública.

A par de todas essas ponderações, constata-se que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666 /93).

Preleciona o artigo 49 da Lei n. 8.666 /93 que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

A Impugnante requer, portanto, sejam reanalisados os pontos referentes ao **ATO CONVOCATÓRIO N°016/2020**, posto que a alteração das características exigidas no Certame possibilitará efetivamente a garantia ao princípio da igualdade e da ampla participação.

Isto posto, requer sejam adequados os atributos exigidos no Certame.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O acatamento das sugestões apontadas pela Impugnante, visto que atingirá a finalidade contida na Lei n. 8.666 /93, bem como ampliará a possibilidade de uma maior gama de empresas apresentarem condições de fornecer a esta conceituada instituição.
- b) Acolhida a petição contra o ato convocatório, requer seja designada nova data para a realização do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Goiânia/GO, 21 de maio de 2020.



ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIOLI MARANHÃO SÁ

Diretora Administrativa

Orbis Gestão de Tecnologia em Saúde – EIRELI

CNPJ 23.129.279/0001-03